



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1393/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2214/2010/001
PROTOCOLO	: 1444574
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA MANTIDA.

Diante da propositura de recurso ordinário com encaminhamento de documentos, seu conhecimento se impõe quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, constantes no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

Quanto à remessa de documentos com as razões recursais, é de se admitir sua apresentação, ainda que não se tratem de documentos novos, visando ampliar o princípio da ampla defesa. Em sendo ditos documentos capazes de afastar a irregularidade objeto da decisão recorrida, é de se dar provimento ao recurso nesse sentido - artigo 59, I, da Lei Complementar 160/2012 -;

Considerando que ditos documentos eram preexistentes, a todo evidente que sua remessa só no recurso demonstra intempestividade e por essa razão a multa imposta a este título, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser mantida, razão da ressalva no provimento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi autuado em decorrência de interposição do Recurso Ordinário por parte do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Senhor Jácomo Dagostin, em face ao **Acórdão n. 278/2013**, proferido pelo Tribunal Pleno, que por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, julgou como contas irregulares e não aprovadas as contas do Fundo Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2009, e lhe aplicou multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Com suas razões apresentou documentos que em seu entender sanariam as irregularidades e requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para considerar, ainda que com ressalvas, a regularidade das contas e afastasse, assim, a multa imposta.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante dos inúmeros documentos que acompanham as razões, determinei a remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo que emitiu a Análise n. 20071/2014, onde apontou as irregularidades motivadoras da decisão em seu desfavor - *1. Divergência entre o valor do Inventário – Listagem de Bens Móveis de R\$ 86.276,90 e o Balanço Patrimonial R\$ 85.685,99. 2. Ausência de Inventário de Bens Imóveis.* -, para em seguida concluir, *verbis*:

Em face do exposto, entendemos que o Acórdão nº 278/2013, pode ser reformado, visto que o presente Balanço Geral apresenta-se devidamente instruído e correto.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 5317/2015, no qual descreveu a tramitação dos autos geradores da decisão recorrida e acolhe em preliminar o recurso.

Em prosseguimento analisa o mérito quando atesta que os documentos colacionados na fase recursal se prestaram a sanar as irregularidades motivadoras do *decisum*, destacando que naquela oportunidade, apesar de regularmente intimado o recorrente não compareceu, e que o fato de somente em sede recursal apresentar as correções não significa o afastamento da multa imposta.

Finaliza no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe dê parcial provimento com a finalidade de declarar a regularidade das contas prestadas, mas com a manutenção da multa imposta. É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – VOTO:

Como é cediço, dentre os recursos colocados à disposição dos jurisdicionados quando insatisfeitos com decisões proferidas, está o Ordinário, que tem seus pressupostos estatuídos no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e consoante se observa no despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente preencheu ditos requisitos a permitir sua regular tramitação, ou seja, o juízo de admissibilidade perpetrado pelo Presidente é razão de confirmação por este voto.

Observo que as razões recursais se perfilarão no sentido de demonstrar que diante dos documentos que as instruíram, a irregularidade motivadora da decisão ora guerreada foi afastada, e essa afirmação é possível diante da análise produzida pela 5ª Inspeção de Controle Externo às f. 19/20, que obtiveram parcial acompanhamento por parte do Ministério Público de Contas que entendeu no parecer de f. 21/23, que em decorrência das irregularidades terem sido sanadas somente em sede recursal, que a multa aplicada na decisão combatida haveria de ser mantida.

Assim, o Ministério Público de contas sugeriu de modo diverso da 5ª Inspeção, quando ponderou que esta Corte de Contas, através do Tribunal Pleno conhecesse do recurso e lhe desse provimento parcial, mantendo-se a multa aplicada.

Analisando todos os termos do presente recurso, concluo que efetivamente o recorrente apresentou justificativa e demonstrou através de documentos, que sua gestão à frente do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna se revestiu de regularidade.

De outro lado, e com uma divergência parcial quanto ao posto pelo Ministério Público de Contas, entendo que efetivamente os documentos vindos no recurso, deveriam ter sido encaminhados pelo recorrente a esta Corte de Contas no momento da prestação de contas, e que restou demonstrado nos autos principais que assim não o fez, ao contrário, não atendeu ao chamamento desta Corte de Contas, dando motivos ao julgamento realizado, mas diverso do que pontuou o Ministério Público de Contas tenho que a multa aplicada naquele julgamento não pode ser mantida no mesmo patamar, porque as irregularidades foram sanadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Tenho firmado uma posição, de que quando os documentos são encaminhados somente em sede recursal e não são novos e já estavam ao dispor do ordenador de despesas, evidente que o foram a destempo, e por esse motivo a multa deve se manter, ainda que de modo reduzido, e, assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **Voto: Pelo CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; **Pelo PROVIMENTO PARCIAL**, ao presente recurso, reformando parcialmente o v. Acórdão n. 278/2013, para declarar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar 160/2012, com a redução do valor da multa aplicada anteriormente, constante no item 2 da decisão, para **30 (trinta) UFERMS**, pelos mesmos fundamentos c/c o art. 46 da norma complementar já mencionada.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 024ª Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento ao presente recurso ordinário, interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Lopes da Laguna, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, contidos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pelo provimento parcial, ao presente recurso, reformando parcialmente o venerável Acórdão nº 00/00278/2013, para declarar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito Municipal, como contas regulares, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a redução do valor da multa aplicada anteriormente, constante no item “2” da decisão, para 30 (trinta) UFERMS, pelos mesmos fundamentos, combinado com o artigo 46 da norma complementar já mencionada; III) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa